



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000250/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.306 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CRISTINA ROSSI PERENHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 28/03/2006 (fls. 57/68), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 137.268,17, sendo R\$ 49.430,01, de imposto; R\$ 11.552,94 de juros de mora calculados até 24/02/2006, R\$ 37.072,50 de multa proporcional calculada sobre o principal e R\$ 39.212,72 de multa exigida isoladamente.

2. Foram apuradas as seguintes infrações: 1) redução da base de cálculo do carnê-leão pleiteada indevidamente; 2) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

3. Autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 07.1.90.00-2006-00091-0 (fls. 01), foi emitido em 18/01/2006 o Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual a contribuinte foi intimada, em relação aos anos-calendário 2003 e 2004, a:

" 1. Apresentar os originais e cópias dos livros caixa e de todos os comprovantes de deduções que foram utilizados na confecção dos mesmos. "

4. Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, a Contribuinte, em 16/02/2006, apresentou cópia do livro caixa referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2004 e, por meio da carta de fls. 13, prestou a seguinte informação:

"2) Quanto aos comprovantes referentes às deduções no respectivo livro-caixa, que foram por mim declarados em minhas declarações de ajuste anual dos anos-calendário em questão, tenho a informar que alguns recibos não possuo e outros nem sequer tinha, por não haver como comprovar (passagens tipo "van ", metrô e ônibus, lanches de rua, publicações, informativos, livros, revistas etc). "

5. Todas as informações acima relatadas constaram do Relatório de Encerramento Fiscal (fls. 53/56), parte integrante do Auto de Infração que considerou indevidas, por falta de apresentação de documentos, todas as deduções da base de cálculo do carnê-leão declaradas.

6. Cientificada do Auto de Infração e do Termo de Encerramento em 03/04/2006, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 73, a Contribuinte apresentou Impugnação em 03/05/2006 (fls. 75/77), alegando, em síntese, que:

6.1. Sua profissão de Fonoaudióloga garante o tratamento domiciliar a pacientes deficientes, tratamento este que é demorado e deve ser realizado pelo menos três vezes por semana, dependendo do caso.

6.2. O Decreto nº 3.298/1999 trata dos direitos das pessoas deficientes, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 7.853/1989. Para atendimento aos deficientes físicos, é necessária a utilização de um meio de locomoção mais ágil, o táxi.

6.3. Ainda que não seja reconhecido o direito à dedução de despesas com locomoção, considera a pena aplicada muito severa.

7. Solicita, por fim, o cancelamento do Auto de Infração ou a redução da pena aplicada.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 95/100.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 30/10/2009 (fl. 102), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 105/106, em 07/12/2009. Em sua defesa, destaca inicialmente que a decisão de primeira instância foi postada em 29/10/2009 e recebida pelo contribuinte em 04/11/2009 através do porteiro do Edifício. No mais, reitera, em síntese, os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/RJ2/RJ, por meio do qual a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido, foi recebido em 30/10/2009, sexta-feira (fl. 102).

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 02/12/2009, quarta-feira, entretanto só o fez em 07/12/2009, conforme comprova o carimbo apostado no documento de fls. 105/106.

Saliente-se que é equivocado o entendimento da contribuinte no sentido de que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 04/11/2009, quando ela recebeu a correspondência através do porteiro do Edifício, haja vista o enunciado da Súmula CARF nº 09, “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*”

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin